

ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 25/2021

CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA
RUA DR. GUEDES MARTINS, S/N, ARAÇA
AURORA-CE. CEP: 63360-000

PROTOCOLO
Nº 355 DATA: 15/09/21

ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO EMPREGO DO FOGO EM PRÁTICAS AGROPECUARISTAS NO MUNICÍPIO DE AURORA-CEARÁ, CRIA A BRIGADA MUNICIPAL DE COMBATE A INCÊNDIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS, ETC.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE AURORA, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. A utilização do fogo em atividades agropecuárias no Município de Aurora-CE somente será permitida mediante o processo de queima controlada em conformidade com as normas estabelecidas nesta Lei e na legislação federal e estadual aplicável à matéria.

Parágrafo único. Considera-se Queima Controlada o emprego do fogo como fator de produção e manejo em atividades agropecuárias em áreas com limites físicos previamente definidos.

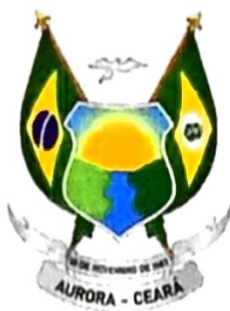
Art. 2º. O emprego do fogo mediante Queima Controlada depende de prévia autorização expedida pela Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Recursos Hídricos e Meio Ambiente através da Coordenação do Meio Ambiente ou outro órgão que venha a substituí-lo.

Art. 3º. O interessado no emprego do fogo mediante Queima Controlada deverá requerer previamente a necessária autorização junto à Coordenação de Meio Ambiente vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, recursos Hídricos e Meio Ambiente mediante Solicitação de Queima Controlada – SQC, cujo modelo será disponibilizado pela referida Secretaria.

Art. 4º. A Autorização de Queima Controlada somente será emitida mediante:

I – a identificação do solicitante e do proprietário da área em que será empregada a queima;

II – a definição da área a ser queimada contendo no mínimo as suas medidas e a sua localização;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

III – a construção de aceiros de no mínimo dois metros de largura em todas as extremidades da área a ser queimada;

IV – o compromisso formal por parte do interessado de providenciar o oportuno acompanhamento de toda a operação de queima, até sua extinção, com vistas à adoção de medidas adequadas de contenção do fogo na área definida para o emprego do fogo.

V – a indicação da data e horário da realização da queimada;

VI – o compromisso formal por parte do interessado de comunicar aos confrontantes com a antecedência mínima de 24 horas a intenção de realizar a Queima Controlada.

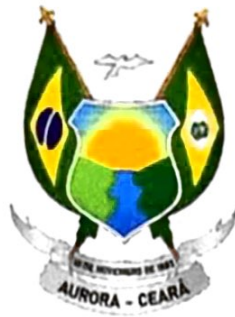
§ 1º - Os aceiros de que trata o inciso II poderão ter a sua largura mínima aumentada a cargo do órgão ambiental responsável pela Autorização de Queima Controlada até a sua duplicação levando-se em consideração os fatores de risco como as condições climáticas, relevo, vegetação adjacente etc.

§ 2º - A data e horário da realização da queimada informada na Solicitação de Queima Controlada será meramente informativa, competindo à Coordenação do Meio Ambiente responsável pela Autorização de Queima Controlada a sua definição levando em consideração os fatores climáticos e atmosféricos, notadamente a temperatura e as condições do vento, não podendo, salvo situações excepcionais a serem definidas na Autorização de Queima Controlada, a queima ser realizada antes das 15 (quinze) horas da tarde.

Art. 5º - Protocolada a Solicitação de Queima Controlada, o órgão ambiental competente emitirá decisão sobre o pedido no prazo máximo de cinco dias úteis contados a partir do dia seguinte ao do protocolo, expedindo a autorização correspondente se preenchidos todos os requisitos legais.

§ 1º – A Autorização de Queima Controlada não será concedida caso não sejam preenchidas todas as condições exigidas ou o órgão ambiental competente conclua pela presença de fatores de risco como: topografia da região, vegetação, condições climáticas desfavoráveis, risco de vida ou de danos ambientais, bem como outros fatores que possam potencializar o risco de perda do controle da queima nos limites da área estabelecida.

§ 2º - Não emitindo o órgão ambiental a sua decisão sobre a Solicitação de Queima Controlada no prazo estipulado neste artigo, fica o interessado autorizado a realizar a queima.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º - A Autorização de Queima Controlada deverá conter necessariamente:

I – a identificação do solicitante e do proprietário da área em que será empregada a queima caso não sejam a mesma pessoa;

II – a definição da área a ser queimada contendo no mínimo as suas medidas e a sua localização;

III – a definição da data e horário da realização da queimada.

Parágrafo único – Caso a data e horário de que trata o inciso III necessitem ser alterados, o interessado deverá comunicar previamente o fato à Coordenação do Meio Ambiente que, aquiescendo, cancelará a Autorização já emitida e emitirá uma outra contendo a nova data e horário.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, a Autorização de Queima Controlada deverá conter orientações técnicas adicionais, relativas às peculiaridades a cada caso a serem obrigatoriamente observadas pelo interessado.

Art. 8º - É proibido o emprego do fogo:

I - como método para extração de mel produzido por abelhas;

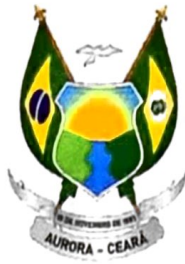
II - em áreas de conservação ambiental inclusive nos seus arredores estabelecidos em Lei;

III - nas faixas de segurança das rodovias, ferrovias, das linhas de transmissão e distribuição de energia elétrica e demais equipamentos públicos estabelecidas na legislação.

Art. 9º - O emprego do fogo sem a devida Autorização de Queima Controlada, além da responsabilização criminal por eventuais danos ambientais e cível por eventuais prejuízos causados a terceiros, constituirá infração ao disposto nesta Lei e sujeitará o responsável às seguintes sanções:

I– sendo o infrator primário ao pagamento de multa de 500 (quinhentas) Unidades Fiscais de Referência do Município - UFIRM's;

II- sendo o infrator reincidente, ao pagamento de multa de 1.000 (mil) UFIRM's por cada reincidência.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - O proprietário da terra onde ocorreu a queima sem a devida Autorização será responsabilizado de forma solidária com quem lhe deu causa se não forem a mesma pessoa, ou de forma individual se por qualquer motivo o infrator não puder ser autuado.

§ 2º - Não se aplica o disposto no parágrafo anterior caso o proprietário não tenha conhecimento da queima sem autorização.

§ 3º - O proprietário não poderá alegar o disposto no parágrafo anterior ao seu favor quando restar evidenciado que a queima sem autorização não poderia ter ocorrido sem o seu conhecimento.

Art. 10 – A Coordenação de Meio Ambiente, vinculada à Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, recursos Hídricos e Meio Ambiente terá competência para a lavratura dos autos de infrações cabíveis e demais documentos que se façam necessários para a imposição da penalidade de que trata o artigo anterior.

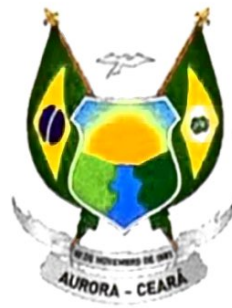
Art. 11 - O infrator será notificado por meio de Auto de Infração que especificará a infração cometida, bem como a sanção em que está incurso.

Art. 12 - O auto de Infração deverá conter:

- I– o nome do infrator;
- II– o local, data e hora da lavratura da infração;
- III– a descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV– a penalidade a que está sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a sua imposição;
- V– a assinatura do autuado ou, na sua ausência ou recusa, de duas testemunhas, bem como do agente autuador; e,
- VI– o prazo para interposição de recurso ou pagamento da multa, quando cabível.

Art. 13 - O infrator será notificado para ciência do auto de infração:

- I– pessoalmente, quando presente à lavratura deste ou posteriormente quando possível;



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

II– Não sendo possível a notificação pessoal prevista no inciso anterior, pelo correio mediante envio ao endereço conhecido do autuado com aviso de recebimento;

III– por edital, se o autuado estiver em lugar incerto ou não sabido.

§ 1º - Se o infrator for notificado pessoalmente e recusar-se a exarar ciência, esta circunstância deverá ser mencionada expressamente no Auto de Infração.

§ 2º - O edital referido no inciso III deste artigo será publicado única vez no site oficial do Município de Aurora-CE: www.aurora.ce.gov.br, considerando-se efetivada a notificação 05 (cinco) dias após a publicação.

Art. 14 - Ao infrator assiste o direito de apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação, através de requerimento dirigido ao responsável pela Coordenação de Meio Ambiente.

Art. 15 - A multa de que trata este Lei deverá ser paga pelo infrator no prazo de 10 (dez) dias, a contar da ciência da notificação ou do indeferimento da defesa de que trata o artigo anterior caso esta seja apresentada através de Documento de Arrecadação Municipal – DAM, expedido pela Secretaria Municipal de Finanças.

Parágrafo único - Findo o prazo estabelecido no “caput”, sem o pagamento da multa, o responsável pela Coordenação de Meio Ambiente comunicará a inadimplência ao Secretário Municipal de Finanças para que no prazo de 10 (dez) dias proceda a inscrição do débito na dívida ativa do Município.

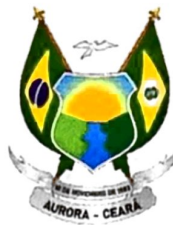
Art. 16 – O chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar por meio de Decreto a suspensão da Queima Controlada no período em que especificar em determinada região distrital ou em toda a base territorial do município quando:

I - constatados risco de vida, danos ambientais patrimoniais ou condições meteorológicas desfavoráveis;

II - a qualidade do ar atingir índices prejudiciais à saúde humana, constatados por meios ou equipamentos adequados.

Art. 17 - Fica criada a Brigada Municipal de Combate a Incêndio.

Parágrafo único - a Brigada Municipal de Combate a Incêndio será coordenada pela Defesa Civil do Município e terá por finalidade atuar no combate a incêndios florestais, cabendo-lhe, ainda, desenvolver e difundir técnicas de manejo controlado do fogo, capacitar recursos humanos para difusão das respectivas técnicas e para conscientizar a população sobre os riscos do emprego inadequado do fogo.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 18 - A Brigada Municipal de Combate a Incêndio será acionada sempre que ocorram incêndios florestais que demandem a intervenção do Poder Público para o seu debelamento.

Parágrafo único – Para os efeitos desta Lei, incêndios florestais são queimadas de grandes proporções que geram impactos sociais e ambientais onde ocorrem.

Art. 19 - A Brigada Municipal de Combate a Incêndio instituída por esta Lei será composta por homens e mulheres, denominados Brigadistas, previamente cadastrados junto à Defesa Civil Municipal, obrigatoriamente maiores de 18 anos e que comprovadamente possuam capacitação no combate a incêndios florestais promovida por órgãos ou entidades devidamente reconhecidas, não podendo o número de brigadistas cadastrados ser inferior a dez nem superior a 50.

Art. 20 – Diante da situação descrita no artigo 18 desta Lei, a Defesa Civil Municipal acionará dentre os Brigadistas cadastrados aqueles em número que julgar suficiente para o controle do evento e colocará os demais em regime de sobreaviso para o caso de necessidade.

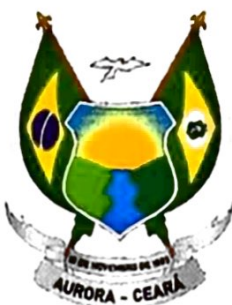
Art. 21 – Os Brigadistas serão recompensados por dia de efetivo trabalho realizado, sendo o valor da diária do Brigadista estabelecido a cada ano em que houver a necessidade de atuação da Brigada por meio de Decreto Municipal em valor correspondente ao valor da diária do trabalhador rural praticado no município de Aurora, podendo este valor ser acrescido em até 20% (vinte por cento) se as condições do trabalho assim o recomendar.

Art. 22 – A duração do dia de trabalho do Brigadista será correspondente a seis horas de trabalho diretas ou oito horas de trabalho com intervalo para descanso de pelo menos duas horas, não podendo, em hipótese alguma, a quantidade de horas de trabalho ultrapassar estes limites.

Art. 23 – Os Brigadistas atuarão em turmas formadas por dez integrantes, sendo que cada uma contará com um coordenador de turma responsável por sua atuação e direção dos seus trabalhos, o qual será remunerado com o dobro da diária estabelecida para os demais brigadistas por dia de trabalho.

Art. 24 – O Poder Executivo Municipal providenciará a aquisição das ferramentas e dos equipamentos de proteção individual –EPI's, necessários à atuação dos Brigadistas com a devida segurança e eficiência.

Art. 25 – A atuação da Brigada Municipal de Combate a Incêndio ocorrerá nos estritos termos da necessidade da Administração Pública e unicamente no período necessário para o controle do incêndio para o qual foi acionada.

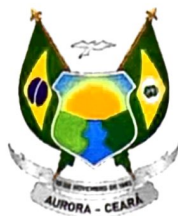


ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

Art. 26 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço do Poder Executivo Municipal, 10 de Setembro de 2021.

MARCONE TAVARES DE LUNA
PREFEITO



**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 025/2021;

AURORA-CE, 10 DE SETEMBRO DE 2021.

Exma. Srta. Presidenta **YANNE MARINA LEITE OLIVEIRA,**

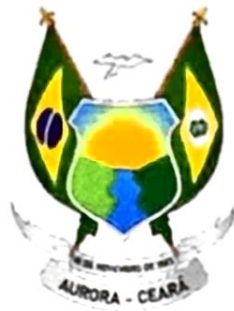
Ilmo. Senhores e Senhoras Vereadores,

Ao cumprimentá-los cordialmente, encaminhamos a apreciação, discussão e votação desta casa legislativa, o presente Projeto de Lei que **ESTABELECE NORMAS RELATIVAS AO EMPREGO DO FOGO EM PRÁTICAS AGROPECUARISTAS NO MUNICÍPIO DE AURORA-CEARÁ, CRIA BRIGADA MUNICIPAL DE COMBATE A INCÊNDIO E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Como pode ser observado por Vossas Senhorias, a matéria tratada neste Projeto de Lei visa definição de regras no emprego de fogo em prática agropecuarista, bem como a instituição da brigada municipal de combate a incêndio com a finalidade de criar mecanismos locais de prevenção e combate a incêndios florestais, os quais, tem ocorrido na base territorial do nosso Município de forma recorrente e de grandes proporções, causando imensos prejuízos ambientais e econômicos, exigindo do Poder Público uma resposta rápida e eficiente.

O acompanhamento e o controle do uso do fogo nas práticas agropecuárias a través da Secretaria Municipal de Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Recursos Hídricos e meio Ambiente visa apoiar os produtores rurais em suas práticas, evitando ou minimizando o risco de incêndios descontrolados.

Através deste acompanhamento e controle, o Poder Público poderá prestar o devido assessoramento aos produtores rurais, ao passo que possuirá mecanismos de



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

aplicar a devida punição para aqueles que, descumprindo as normas estabelecidas, venham a causar danos ambientais ou prejuízos a terceiros.

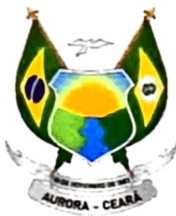
A criação da Brigada Municipal de Combate a Incêndios, por sua vez, é um mecanismo de resposta rápida do Poder Público em caso de necessidade, posto que é conhecido o fato de que nos períodos de maior incidência de incêndios, o Corpo de Bombeiros ou a Defesa Civil estadual não possuem efetivo suficiente para atender a demanda, necessitando, portanto o Município de dispor de um aparelhamento próprio, devidamente instituído, capacitado e equipado para atuar sempre que se fizer necessário com baixíssimo investimento, posto que, conforme explicitado no Projeto, o pessoal envolvido será acionado somente quando houver necessidade e remunerado apenas por dia trabalhado.

A capacitação será realizada pelo Corpo de Bombeiros ou Defesa Civil Estadual, por meio de termo de cooperação técnica.

A Brigada Municipal de Combate a Incêndio instituída por esta Lei será composta por homens e mulheres, denominados Brigadistas, previamente cadastrados junto à Defesa Civil Municipal, obrigatoriamente maiores de 18 anos e que comprovadamente possuam capacitação no combate a incêndios florestais promovida por órgãos ou entidades devidamente reconhecidas, não podendo o número de brigadistas cadastrados ser inferior a dez nem superior a 50.

Os Brigadistas serão recompensados por dia de efetivo trabalho realizado, sendo o valor da diária do Brigadista estabelecido a cada ano em que houver a necessidade de atuação da Brigada por meio de Decreto Municipal em valor correspondente ao valor da diária do trabalhador rural praticado no município de Aurora, podendo este valor ser acrescido em até 20% (vinte por cento) se as condições do trabalho assim o recomendar e com duração diária de trabalho correspondente a seis horas de trabalho diretas ou oito horas de trabalho com intervalo para descanso de pelo menos duas horas, não podendo, em hipótese alguma, a quantidade de horas de trabalho ultrapassar estes limites.

A utilização do fogo em atividades agropecuárias no Município de Aurora-CE somente será permitida mediante o processo de queima controlada em conformidade



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE AURORA
GABINETE DO PREFEITO

com as normas estabelecidas nesta Lei e na legislação federal e estadual aplicável a matéria.

Na expectativa de um pronto acolhimento, almejamos de todos os Edis que compõem esta Casa Legislativa apoio na análise deste importante projeto, e manifesto interesse da sua aprovação, solicita-se que seja tramitado em **REGIME DE URGÊNCIA** nos termos regimentais.

Atenciosamente,



MARCONE TAVARES DE LUNA
PREFEITO